



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 114/2019

28ª (vigésima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DO ANO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/3181/2015; AUTO DE INFRAÇÃO Nº:201513977-9

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

RECORRENTE: ANIGER CALÇADOS, SUPRIMENTOS E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: MULTA. ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à 1) decadência referente ao período de janeiro a 01 a 10/2010, suscitada com fundamento no art. 150, §4º do CTN; 2) Cerceamento ao direito de defesa por não ter acesso aos relatórios durante o procedimento de fiscalização; 3) pedido de realização de perícia técnica. Decadência afastada por decisão unânime com fundamento no art. 173, I do CTN. Nulidade afastada com fundamento no art. 821 do RICMS; Realização de trabalho pericial afastado por maioria de votos. No mérito por maioria de votos, nega provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária. Decisão por maioria de votos

PALAVRAS-CHAVE: Informações divergentes – aplicação de mesmo código para produtos distintos – recurso parcialmente procedente

RELATÓRIO:

Empresa autuada em 16/10/2015, período de 01/2010 A 12/10, cujo relato da infração destaca que o contribuinte omitiu informações em Arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. Especificamente, no caso em julgamento, o contribuinte utilizou o código 999999999 lanterna, espelho, para englobar produtos e/ou serviços diversos diversos dos indicados nos documentos fiscais. O auto previu aplicação da penalidade do art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96;

Devidamente citada, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao AI, alegando: a) decadência parcial dos créditos tributários (de janeiro a outubro de 2010), nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN,; b) do cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teve acesso aos relatórios objeto das inconsistências antes da autuação; c) que não houve violação aos artigos imputados pelo auditor fiscal (arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97), assim como não há relação direta da autuação com os referidos artigos; d) que não estava obrigada a apresentação de EFD dos exercícios de 2010 e 2011; e) que o sistema utilizado na escrituração fiscal digital possuía uma rotina inadequada, mas que foi posteriormente corrigida; f) que não concentrou produtos diversos em um mesmo código. Disse que o que consta no código 99999999 é o valor dos serviços de transportes, retorno de comodato e devolução de vendas; g) pede, ainda, perícia técnica a fim de confirmar a não ocorrência de informação ou de divergências entre elas;

Em julgamento de 1º Grau, de n. 2953/17, a Julgadora Maria Virgínia Monteiro, após afastar a alegação de decadência, por entender aplicável, *in casu*, o preceito do art. 173, I, do CTN, também não acatou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, com fundamento no fato de que a fase litigiosa do PAT só ocorre com a lavratura do AI. Antes disso, não há como se falar em cerceamento de defesa. Antes da lavratura do auto não há, segundo a julgadora, obrigação para essa troca de informações com o contribuinte. Acerca da não obrigatoriedade de utilização da EFD, a julgadora indeferiu tal argumento eis que constatado que o contribuinte já utilizava EFD no período fiscalizado, tanto que optou ser fiscalizado pelo referido arquivo (fls 18). Sobre a indicação dos dispositivos equivocadamente infringidos, o julgador destacou que houve, efetivamente, malferimento aos art. 285 e 289 do RICMS. Quanto ao mérito propriamente dito, enfatiza o julgamento monocrático que o contribuinte jamais poderia ter utilizado o mesmo código para indicar produtos distintos. Destaca que se no documento fiscal foram discriminados 3 produtos distintos, cada 1 com seu código, não pode o contribuinte indicar na EFD um código só para todos os 3 produtos. Salaria ainda que a lesividade ao fisco está na mera inobservância à norma, nos termos do art. 874 da do decreto 24569/97. Rejeitou, ao final, perícia, por entender que inexistem pontos

obscuras a serem esclarecidas, além de não ter sido trazido, pelo contribuinte, razões concretas para a realização de trabalho pericial. Diante disso, julgou parcialmente procedente o auto, em virtude da alteração trazida pela lei 16258/2017, acerca do valor da multa com base no art. 123, VIII, I, condenando ao valor de 45.705,71.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, reafirmando, em sua integralidade, os termos da sua impugnação, requerendo ainda, prova pericial com indicação de assistente técnico e perícia.

Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer 64/2019, da Lavra do Aud. Sidney Valente Lima, pelo conhecimento do recurso e julgamento pelo seu parcial provimento, todavia com alteração do valor da multa, eis que a julgadora de primeiro grau olvidou o limite de 1000 UFIRCE por período de apuração, aplicando 2% sobre o montante informado no período fiscalizado.

Eis o que merecia ser relatado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração onde é cobrado Multa de R\$ 114.264,28 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pela utilização do código 999999999 lanterna espelho, para englobar produtos e/ou serviços diversos dos indicados nos documentos fiscais. O auto previu aplicação da penalidade do art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, por infração ao disposto nos arts 285 e 289 do RICMS

Em sua defesa e recurso, o contribuinte alegou: a) decadência parcial dos créditos tributários (de janeiro a outubro de 2010), nos termos do art. 150, parágrafo 4o do CTN,; b) do cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teve acesso aos relatórios objeto das inconsistências antes da autuação; c) que não houve violação aos artigos imputados pelo auditor fiscal (arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97), assim como não há relação direta da

autuação com os referidos artigos; d) que não estava obrigada a apresentação de EFD dos exercícios de 2010 e 2011; e) que o sistema utilizado na escrituração fiscal digital possuía uma rotina inadequada, mas que foi posteriormente corrigida; f) que não concentrou produtos diversos em um mesmo código. Disse que o que consta no código 99999999 é o valor dos serviços de transportes, retorno de comodato e devolução de vendas; g) pede, ainda, perícia técnica a fim de confirmar a não ocorrência de informação ou de divergências entre elas

As nulidades suscitadas pelo autuados não devem prosperar. No caso, o prazo decadencial previsto no §4º, do art.150, do CTN, não aplica ao caso, tendo em vista que não há imposto cobrado, ou seja, o lançamento em tela se refere a multa por descumprimento de obrigação acessória. Nessa situação este Conselho tem o entendimento pacificado, por decisão da Câmara Superior, pela aplicação do inciso I, do art.173, do CTN, conforme se pode constatar pela ementa da Resolução 063/2018, a seguir transcrita:

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O prazo decadencial, no caso concreto, rege-se pela norma insculpida no inciso I do art. 173 do CTN e a regra capitulada no parágrafo único do referido artigo é de exceção. 2. Dito dispositivo estipula regra para conclusão do lançamento definitivo do crédito tributário, quando haja medida preparatória e indispensável a este fim, antes que se inicie o prazo decadencial. 3. O prazo previsto no caput não se interrompe nem se suspende em função dele. 3. Recurso Extraordinário admitido à perspectiva que a questão preliminar suscitada é admissível em qualquer fase processual. 4. Conhecido e provido o Recurso Extraordinário, uma vez acatada uma das resoluções paradigmas. 5. Extinção processual, ao entendimento que a lavratura do auto se deu quando já havia decaído o direito de o Fisco lançar o crédito. 6. Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL

(Resolução 063/2018, Câmara Superior, CONAT-CE)

Assim, não há o que se falar em decadência, tendo em vista que nos termos do inciso I, do art.173, teria-se até 31.12.2015 para lançar a multa cobrada.

A Nulidade de cerceamento também não se sustenta, já que a fiscalização atendeu ao disposto no art.821, do RICMS, tanto que nenhum dos

procedimentos referidos no artigo supracitado foi citado como descumprido na defesa da autuada.

É pacífico neste Conselho, que a indicação do equivocada dos dispositivos dados como infringidos, ou até mesmo sua ausência não é motivo de Nulidade do feito fiscal, quando no relato da infração for possível de ser identificado de forma clara e precisa a infração cometida. E disso não se tem dúvida, conforme se pode constatar nas informações complementares e no auto de infração. Nesse sentido foi a decisão da 1ª Câmara, manifestada na resolução 135/2018, conforme segue:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA EFD E NÃO LEVADAS A APURAÇÃO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. 1. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL, DESCRIÇÃO LACÔNICA DOS FATOS E MULTA CONFISCATÓRIA. 2. RESTOU COMPROVADO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS MESES DE JANEIRO E NOVEMBRO DE 2011, EM RAZÃO DE NÃO DECLARAÇÃO DO ICMS DAS NOTAS FISCAIS DE N.ºS. 1219 E 1840, NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 235,25 E R\$482,48, TOTALIZANDO R\$ 717,73, RESULTANDO DÉBITOS NÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. 3. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 46 A 48 DA LEI 12.670/96; ARTS. 57 A 59, 73 E 74 TODOS DO RICMS. 8. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, "c" DA LEI 12.670/96. 9. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PALAVRA CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA EFD. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. PROCEDENTE (Resolução 135/2018, 1ª Câmara, CONAT)

Ademais, o teor da infração narrada na peça acusatória juntamente às informações complementares anexadas evidenciam todos os elementos necessários para a compreensão pelo contribuinte do que se lhe está sendo imputado, não havendo, portanto, prejuízo algum ao recorrente de sorte a sustentar a nulidade requerida.

No que se refere a alegação de que não estava obrigada a apresentação da EFD, é importante frisar que a empresa autuada já utilizada a EFD no período fiscalizado, conforme está declarado na declaração de opção de arquivo eletrônico, posta nas fls.18 dos autos.

No mérito, não há o que se discutir, já que está provado que a empresa realmente aglutinou em só código vários produtos, além do mais, a própria empresa confirma essa informação quando relata que o sistema utilizado na escrituração fiscal digital possuía uma rotina inadequada, que gerou erros apontados pela fiscalização. Essa confissão também torna desnecessária a realização de perícia, nos termos do art.97, inciso IV, da Lei 12.614/14.

Portanto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária. Decisão por maioria de votos.

Sendo assim, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, "I", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, o que perfaz um valor de R\$ 12.875,03 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos), conforme demonstrativo a seguir, cujo cálculo levou em consideração a UFIRCE de 2010, que possuía um valor de R\$ 2,4257 (IN 41/2009)

DEMONSTRATIVO:

Mês/ano	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor limite da Multa	Multa Aplicada
01/10	299.037,99	2%	5.980,79	2.425,70	2.425,70
02/10	362.649,23	2%	7.252,98	2.425,70	2.425,70
03/10	621.142,04	2%	12.422,84	2.425,70	2.425,70
04/10	261.594,64	2%	5.231,89	2.425,70	2.425,70
05/10	703.505,45	2%	14.070,11	2.425,70	2.425,70

06/10	0,00	2%	-	2.425,70	-
07/10	8.100,00	2%	162,00	2.425,70	162,00
08/10	4.978,55	2%	99,57	2.425,70	99,57
09/10	1.473,50	2%	29,47	2.425,70	29,47
10/10	18.259,06	2%	365,18	2.425,70	365,18
11/10	2.706,00	2%	54,12	2.425,70	54,12
12/10	1.809,53	2%	36,19	2.425,70	36,19
Total					12.875,03

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE a ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Processo de Recurso nº: 1/3181/2015 A.I.Nº: 1/2015.13977. Recorrente: ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE.
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à 1) decadência referente ao período de janeiro a 01 a 10/2010, suscitada com fundamento no art. 150, §4º do CTN; 2) Cerceamento ao direito de defesa por não ter acesso aos relatórios durante o procedimento de fiscalização; 3) pedido de realização de perícia técnica. Decadência afastada por decisão unânime com fundamento no art. 173, I do CTN. Nulidade afastada com fundamento no art. 821 do RICMS; Realização de trabalho pericial afastado por maioria de votos. No mérito por maioria de votos, nega provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária. Foram votos vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Sandra Arraes Rocha que acompanharam o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 18 de Junho de 2019

PROCESSO Nº: 1/31817/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201513977-9


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Felxeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Matteo Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

18/06/2019